

Registro: 2021.0000689563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003125-85.2011.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante/apelado ITAMAR SIMÕES JOVINO, são apelados/apelantes JOSÉ CARVALHO FERREIRA e ZULMIRA DOMINGOS FERREIRA.

ACORDAM, em sessão da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso dos autores e deram parcial provimento à apelação do réu.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de agosto de 2021.

MÁRIO DACCACHE Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 0003125-85.2011.8.26.0229 Processo originário 0003125-85.2011.8.26.0229

Apelante/Apelado: Itamar Simões Jovino

Apdos/Aptes: José Carvalho Ferreira e Zulmira Domingos

Ferreira

Comarca: Hortolândia

Juiz (a): Vitor Gambassi Pereira

Voto nº 162

Acidente de trânsito – Recursos de apelação dos autores e réu – Colisão em cruzamento que levou o condutor da moto, filho dos autores, à morte – Dinâmica do acidente e marca do vidro do para-brisa indicam alta velocidade e imprudência do condutor do automóvel - Redução do valor da indenização por danos morais para R\$ 200.000,00, consideradas as peculiaridades do caso e a circunstância de que o acidente ocorreu em junho de 2011 e se trata de ilícito extracontratual, com incidência de juros de mora desde o evento danoso – Indeferimento do pedido de pensão mensal, que só seria devida à filha da vítima, não incluída no polo ativo – Improvimento do recurso dos autores – Parcial provimento do recurso do réu.

1. Recursos de **apelação** (p. 250/261 e 262/268) manifestados por ambas as partes contra **sentença** (p. 239/247) que condenou o réu ao pagamento de R\$ 300.000,00 de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito em que o filho dos autores morreu. Os pedidos de dano material e pensão foram indeferidos.

Alegam os autores, em síntese, que a filha da vítima foi incluída no polo ativo, devendo receber a pensão vitalícia. Pedem que a indenização pelos danos morais seja aumentada para R\$ 500.000,00.



Em suas razões de apelação, o réu afirma que não teve culpa no acidente. Foi uma fatalidade e não deve ser obrigado a indenizar. Subsidiariamente, pede a redução do valor da indenização por danos morais.

Apenas os autores apresentaram **contrarrazões** (p. 273/278).

É o relatório.

2. A dinâmica do acidente foi esclarecida nos depoimentos das testemunhas e do réu. A moto da vítima transitava pela Avenida Cora Coraline, sentido Avenida Tarcília do Amaral. O automóvel do réu transitava pela Avenida Anita Garibaldi, sentido Rua Américo Vespúcio. Os veículos colidiram no cruzamento das avenidas e, com o impacto, foram parar na esquina do lado oposto da Avenida Cora Coralina. A moto chegou a atravessar uma porta e foi parar dentro de uma loja que fica no local. O veículo ficou em cima da calçada, entre um poste e a parede da loja.

Na foto juntada na p. 48, é possível verificar no automóvel uma marca redonda indicando vidro quebrado no para-brisa. A testemunha Laurentino Rodrigues da Silva mencionou que "(...) quem estava guiando [o automóvel] tomou uma bordoada forte no peito e a cabeça ficou desenhada no vidro do veículo" (p. 122v). No mesmo sentido, Devanil Alves afirmou que "o quebrado do vidro é característica de ter batido a cabeça no vidro, ele [o condutor do automóvel] teria hematoma (...)" (p. 141). E por último, Genivaldo Bitencourt Nolasco



detalhou que "havia vidro estilhaçado, que o condutor havia batido com a cabeça no para-brisa, visível, porque o amassado do para-brisa se encontrava de dentro para fora e havia sangue também" (p. 147v).

Para que o condutor do automóvel fosse arremessado para frente com intensidade suficiente para quebrar o para-brisa, teria que ter acontecido uma desaceleração abrupta do veículo. Só há duas possibilidades: ou essa desaceleração foi no impacto da colisão com a moto ou no impacto da colisão com o poste e a parede da loja. De qualquer forma, é nítido que a velocidade do automóvel não era baixa, como querem fazer acreditar o réu e suas testemunhas, em seus depoimentos.

Na transcrição do depoimento do réu a contradição fica clara: "Eu vinha na minha mão, no cruzamento **eu parei, olhei e, quando estava no meio da via,** para descer, eu ouvi um forte impacto, não sei se seria moto, com exatidão, a hora que tudo aconteceu. **O carro saiu batendo** (...) ". Um veículo que estava parado e acabou de iniciar aceleração para passar um cruzamento não "sairia batendo" depois de uma colisão. A velocidade do automóvel teria que ser maior do que a informada pelo réu para percorrer todo o trajeto até o muro da loja depois do impacto com a moto.

Outro ponto a ser destacado, é que a trajetória da moto foi alterada de forma abrupta. Ela estava seguindo em direção reta na Avenida Cora Coraline e depois do acidente parou num ponto quase a noventa graus da direção em que estava, praticamente na rua Anita Garibaldi. Isso implica concluir que a moto foi arrancada de sua trajetória e acompanhou a



trajetória do automóvel, um sinal claro da alta velocidade deste, pois se fosse a moto, como alega o réu, ela teria atingido a lateral do automóvel com muito mais intensidade e não existiria uma força capaz de arremessá-la lateralmente, como aconteceu.

As testemunhas do réu nada acrescentaram à explicação quanto a dinâmica do acidente. Vanderlei da Silva Ribeiro não soube explicar depois de ter sido perguntado pelo juiz "como a moto pode ter pego de raspão com vocês e vindo parar aqui". Respondeu: "não vi muito bem o acidente" (p. 125v). O mesmo aconteceu com Érico Rodrigues dos Santos que ao tentar explicar o momento do impacto disse: "Foi mais ou menos na lateral, na hora não vi muito, porque fechei o olho" (p. 129).

A preferência da via onde a moto estava foi analisada corretamente na sentença e o réu deixou também de cumprir o estabelecido no art. 44, do Código de Trânsito Brasileiro: "Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência".

Assim, o réu foi imprudente e causou o acidente, devendo indenizar os autores, pais da vítima.

Quanto ao valor da indenização por danos morais fixada na sentença, entendo que deve ser reduzido. É que o acidente ocorreu em junho de 2010. À época, o salário mínimo era R\$ 510,00 e a indenização de R\$ 300.000,00 representou quase



seiscentos salários mínimos, acima da praxe jurisprudencial. Por outro lado, como se trata de ilícito extracontratual, os juros de mora fluirão desde a data do fato. Essa circunstância elevará, sobremaneira, o valor da indenização, de modo que considero razoável reduzir o *quantum* para R\$ 200.000,00 (R\$ 100.000,00 para cada um dos autores).

Levo, ainda, em conta, de maneira geral, os parâmetros delineados pelo Superior Tribunal de Justiça: "Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado". (Tema 707: REsp 1.374.284, 2ª Seção, rel. Min. Felipe Salomão, j. 27.8.2014).

Por fim, quanto à pensão, a filha não foi incluída no polo ativo. Esse pedido só foi realizado pelos autores após o encerramento da fase instrutória (p. 200), momento em que o aditamento da inicial não é mais permitido, conforme incisos do art. 329, do CPC. A petição inicial é clara no pedido de pensão vitalícia "aos pais do falecido" (p. 8). Assim, como os autores não comprovaram a dependência financeira em relação à vítima, não têm direito à pensão.



3. Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso dos autores e dá-se parcial provimento à apelação do réu** para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 200.000,00, nos termos da fundamentação.

Fica mantida a verba honorária fixada na sentença. O provimento parcial da apelação dos réus para reduzir o valor da indenização não implica em sucumbência recíproca, conforme verbete da Súmula nº 326, do STJ.

Mário Daccache Relator